

Considerando que, conforme no citado artigo se dispõe, a entrega ou cedência deve ser feita sem encargo algum para o Estado e corpos administrativos; e

Atendendo às disposições legais, não revogadas, artigos 106.º, 107.º, 108.º e 191.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a entrega dos mencionados bens às corporações religiosas do culto público católico, em cumprimento das citadas disposições legais, se faça mediante inventário acompanhado de um auto ou termo de responsabilidade, com intervenção dos presidentes das juntas de freguesia, no qual fiquem consignados os fundos que as corporações cessionárias põem à disposição daqueles corpos administrativos para ocorrer às despesas de guarda, conservação e seguro dos bens cedidos, salvo o que especialmente se acha disposto no que respeita aos monumentos.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto*.

#### Portaria n.º 1:245

Considerando que a capela de Nossa Senhora da Ajuda, sita no lugar de Castanheira, da freguesia de S. Silvestre, concelho e distrito de Coimbra, não é necessária ao culto, visto que só por excepção o mesmo ali se pratica, ao passo que se celebra com a maior regularidade na igreja matriz, que dista menos de um quilómetro da referida capela;

Considerando que a essa capela é aplicável o artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, visto as despesas da guarda, conservação e seguro não haverem estado a cargo de uma corporação com estatutos legalmente aprovados;

Considerando *ex abundantia* que as festividades religiosas, excepcionalmente ali celebradas, tem dado lugar a conflitos e alterações da ordem pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida capela seja definitivamente retirada do culto e em seguida incorporada nos bens próprios da Fazenda Nacional.

Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1918.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 1:246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a modificar o n.º 1.º das condições gerais da sua apólice do ramo incêndio, para que possa tomar também a seu cargo as perdas ocasionadas pelo granizo e por tufões, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1918.— O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No decreto n.º 3:859 publicado no *Diário do Governo* n.º 35 de 25 de Fevereiro, a linhas 2.ª, 17.ª e 30.ª, onde se lê: «Repartição Central»; «pela citada lei n.º 799» e

nos da alinea a) no n.º 2.º, deve ler-se, respectivamente: «2.ª Repartição», «pela citada lei 799» e «nos da alinea a) do n.º 2.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Março de 1918.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Repartição de Caminhos de Ferro

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 1:247

Atendendo ao pedido feito pela Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga para liquidação da garantia de juro da sua linha, relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1917-1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, conformando se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que a referida Companhia seja paga a quantia de 31.543\$46, relativa ao referido primeiro semestre do ano económico de 1917-1918, devendo esta liquidação ser considerada provisória enquanto a medição da linha não esteja feita e aprovada.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1918.— O Ministro do Comércio, *Francisco Xavier Esteves*.

Para o Director Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Sècretaria Geral

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os seguintes decretos:

#### Decreto n.º 3:886

Considerando nos progressos feitos pelos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública que desfrutam a autonomia administrativa, já porque é o pessoal técnico quem melhor conhece a necessidade do organismo escolar ou científico a que pertence, já porque essa libertação dos lentos trâmites burocráticos proporciona facilidades e com ela grandemente estimula;

Considerando que o actual Governo já concedeu esta importante regalia, com pleno aplauso da opinião pública esclarecida, a todos os liceus do país;

Considerando em como seria incoerente não a conceder a um estabelecimento de elevada graduação da Biblioteca Nacional de Lisboa, que, pela sua riqueza intrínseca, pelas suas tradições e pelo que dela esperam os homens de Estado, pode e deve tornar-se um instrumento de alta cultura;

Considerando que a concessão desta regalia de modo nenhum prejudica o plano da reforma dos serviços biblioteconómicos e arquivísticos, que se prepara, conforme as instruções da portaria de 21 de Janeiro próximo passado, pois ela figura entre os alvitreiros da respectiva comissão;

Sendo da maior urgência proporcionar à direcção da Biblioteca as facilidades indispensáveis para que os serviços dêste estabelecimento possam ser desde já melhorados;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa à Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º A administração da Biblioteca é exercida por um conselho administrativo, composto do director, que é o presidente, por dois primeiros bibliotecários eleitos pelos primeiros e segundos bibliotecários no mês de Junho de cada ano, e pelo secretário da Biblioteca, que servirá de tesoureiro.

Art. 3.º Todas as receitas actuais da Biblioteca Nacional de Lisboa e bem assim as que venham a ser criadas, serão cobradas pela Biblioteca.

Art. 4.º As dotações para pagamento ao pessoal, para compra de livros, manuscritos, estampas, medalhas, assinaturas de revistas, serviços de catalogação e demais despesas serão fixadas anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob proposta apresentada pelo director, até 15 de Novembro, ouvido o conselho administrativo, ao Ministério da Instrução.

Art. 5.º O conselho administrativo da Biblioteca Nacional tem as seguintes reuniões ordinárias:

- a) Mensalmente, para conferência de contas;
- b) No mês de Novembro, para apreciar a proposta orçamental a que se faz referência no artigo precedente;
- c) No mês de Julho, a fim de distribuir as verbas não destinadas a pessoal;
- d) Findo o ano económico, para conferir a conta geral da gerência, a qual, depois de aprovada, será enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por cópia à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 6.º A distribuição a que se refere a alínea c) do artigo anterior diz respeito ás seguintes despesas:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Pequenas obras de reparação e melhoramento das condições técnicas e higiénicas do edificio;
- c) Conservação e progressiva aquisição de mobiliário;
- d) Compra e encadernação de revistas, de livros, de manuscritos, e compra de estampas e medalhas, etc.;
- e) Oficina tipográfica;
- f) Uniformes para o pessoal menor;
- g) Expediente;
- h) Iluminação e água.

Art. 7.º No decurso do ano económico poderá o conselho administrativo, sob proposta fundamentada de qualquer membro do mesmo, fazer as transferências de verbas solicitadas pela necessidade dos serviços. Poderão fazer-se transferências entre as verbas indicadas no artigo antecedente e ainda da dotação do pessoal na parte disponível para essas.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a verba a que se refere a alínea d) do artigo antecedente, a qual nunca poderá ser cerceada.

Art. 8.º Os saldos das autorizações orçamentais e todas as demais dotações, com excepção apenas das destinadas a vencimentos do pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias serem applicadas pelo conselho administrativo como mais convier.

Art. 9.º A dotação da Biblioteca Nacional de Lisboa, assim a parte do pessoal como a de material e mais despesas, será entregue por duodécimos, nos primeiros dias de cada mês, ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente à Contabilidade do Ministério da Instrução Pública; as requisições mensais de verbas não destinadas a pagamentos ordinários de pessoal poderão, porém, exceder o limite duodecimal quanto seja necessário para a melhor administração dos serviços.

Art. 10.º Das verbas consignadas no capítulo 4.º, artigos 104.º e 105.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos do Estado, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa: a quantia de 415\$50 para abonos variáveis e 317\$14 para material e despesas diversas.

Art. 11.º Pertence à Biblioteca Nacional de Lisboa a posse dos edificios em que funciona, com seus anexos, quando próprios.

Art. 12.º A Biblioteca é conferido o direito de receber doações e legados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir, e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—  
*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viagas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Decreto n.º 3:887

Considerando que a Academia das Ciências de Lisboa, fundada em 1779, é a mais alta corporação científica do país e, com a Universidade de Coimbra, fundada pela Bula de 13 de Agosto de 1290, de Nicolau IV, e a Biblioteca Nacional de Lisboa, fundada pelo alvará de 29 de Fevereiro de 1796, uma das três entidades depositárias das principais tradições intellectuais de Portugal;

Considerando que ao Estado cumpre concentrar em torno desta corporação, como legítimo pergaminho nacional, todos os recursos que possua, na medida das possibilidades, para que ela recupere o seu antigo brilho e possa ombrear com as instituições congéneres do estrangeiro;

Considerando nos propósitos de justiça, reparação e desagravo que norteiam o actual Governo, e lembrando as perseguições com que a Academia foi vexada, desde 1910, designadamente os decretos de 16 de Outubro de 1910 e 2 de Novembro do mesmo ano e o orçamento do Ministério da Instrução Pública, de 1915-1916, que cercearam as suas verbas e lhe retiraram algumas das suas imunidades;

Considerando que as verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado não representam uma dotação generosa, mas apenas uma compensação, pois um subsídio anual de 4.800\$, estabelecido pelo decreto de 4 de Novembro de 1799, de D. João VI, teve por fim compensar a Academia do prejuizo que lhe acarretava a extinção das lotarias da Misericórdia de Lisboa, das quais participava um terço dos lucros, conforme o aviso de 13 de Maio de 1788 e o decreto de 18 de Novembro do mesmo ano;

Considerando que esse subsídio perante os lucros que lhe foram retirados, cerca de 78.000\$ em treze anos, era tam escasso como vieram a ser, na parte económica, as reorganizações do regime interno da Academia, decretadas em 15 de Outubro de 1834 e 13 de Dezembro de 1851;

Considerando que o Museu e Gabinete de Medalhas e Pinturas e as verbas destinadas à manutenção do Instituto Mainense e ao acrescentamento e conservação da Livraria do Convento de Jesus eram legítima pertença da Academia, por doação do seu benemérito instituidor, padre José Maine, confirmada por aviso de 24 de Dezembro de 1792;

Considerando que as casas do Convento de Jesus, onde actualmente se acha instalada a sua sede, foram doadas à Academia pela portaria de 23 de Outubro de 1843;

Considerando que no mesmo edificio da sua sede se acha instalada a Comissão dos Serviços Geológicos, conforme acta da sessão da assembleia geral de 3 de Março de 1864, e numa dependência cedida pela Academia, por empréstimo, a Faculdade de Letras, conforme acta da